

# CÂNONES DO CONCÍLIO REGIONAL DE REIMS (1157): ORIGENS DO BANIMENTO INQUISITORIAL

## REGIONAL COUNCIL OF REIMS (1157) CANONS: ORIGINS OF INQUISITORIAL BANISHMENT

*Guilherme Rosa Pinho*<sup>1</sup>  
UFMG

### RESUMO

Em seu livro sobre heresia medieval e inquisição, Arthur Stanley Turberville afirma que o banimento veio previsto para a inquisição medieval nos cânones do Concílio Regional de Reims de 1157. Este artigo visita estes cânones por meio de uma tradução feita a partir dos originais em latim e analisa a contribuição daquele instituto para a formação do sistema inquisitivo de processo penal.

### PALAVRAS-CHAVE

Concílio Regional de Reims de 1157; banimento; inquisição.

### ABSTRACT

*In his book about medieval heresy and inquisition, Arthur Stanley Turberville affirms banishment was established to medieval inquisition on Regional Council of Reims (1157) canons. This paper visits those canons through a translation produced from its original text in latin and analyses how that law institute contributed to the development of inquisitive system in Criminal Procedure.*

### KEY-WORDS

*Regional Council of Reims (1157); banishment; inquisition.*

## INTRODUÇÃO

Em 1157 uma assembleia de bispos se realizou em Reims, no norte da França, para tomar decisões acerca de uma heresia neomaniqueia cujo assédio crescia por aqueles tempos: a heresia cátara.

O resultado daquela reunião, que ficou conhecida como Concílio Regional de Reims, foi um documento contendo sete

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito-UFV. Especialista em Direito Público-UCAM e em Direito Tributário-UGF. Mestre em Direito-UFMG. Doutorando em Direito-UFMG. Analista do TRT/MG.

disposições, os Cânones do Concílio de Reims. Dentre estas normas, a que se destaca, e responsável por este concílio ser considerado na história das inquisições é a que estabelece a pena de banimento para os hereges.

Uma penalidade frequentemente encontrada nos primeiros dias da inquisição é aquela do banimento. Originalmente usado no Império Romano pela autoridade civil contra arianos, nestorianos, maniqueus, foi ordenado pelo Concílio de Reims em 1157 contra hereges, incorporado no Assize de Clarendon, no edito de Verona, e naqueles de Alfonso II e Pedro II de Aragão” (TURBERVILLE, 1920, p. 217, tradução nossa)<sup>2</sup>.

Os cânones do Concílio Regional de Reims de 1157 foram redigidos em língua latina, o idioma oficial da época. Além de as línguas vernáculas ainda estarem em processo de formação, o latim era usado por se pensar ser isento das transformações que as línguas em uso sofrem. Os clérigos usavam uma linguagem muito precisa e enxuta para evitar espaços hermenêuticos<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> No original: “*A penalty frequently met with in the early days of the Inquisition is that of banishment. Originally used in the Roman empire by the civil authority against Arians, Nestorians, Manichaens, it was ordered by the Council of Rheims in 1157 against heretics, incorporated in the Assize of Clarendon, in the edict of Verona, and in those of Alfonso II and Pedro II of Aragon.*”

<sup>3</sup> Acerca da relação entre o latim e a hermenêutica, discorda-se de Bernardo Gonçalves Fernandes quando afirma que “É preciso lembrar que, nesse período, as missas eram celebradas em latim, língua que era estranha a quase a totalidade da população, bem como era em latim que se encontravam quase todas as versões dos textos eclesiásticos, o que acabava por garantir ao Clero o monopólio da interpretação desses textos” (FERNANDES, 2012, p. 173-174). As missas eram, de fato, celebradas em latim, mas por razão de índole religiosa: esta é uma das línguas sagradas para os cristãos, ao lado do grego e do hebraico, as três línguas que estavam no leiteiro sobre a cruz de Cristo e nas quais foi celebrada a primeira missa no monte Calvário. Como se sabe, a Bíblia foi escrita em hebraico e em grego. Caso fosse o desejo da Igreja Católica “garantir ao Clero o monopólio da interpretação destes textos”, eles seriam conservados em suas línguas originais, muito menos acessíveis que o latim. A adoção da língua

O original utilizado neste estudo está publicado na obra: MARTENE, Edmundus; DURAND, Ursinus. *Veterum scriptorum et monumentorum historicorum dogmaticorum moralium amplissima collectio*. Tomo VII. Paris, Montalant, 1733, p. 74-77. Este texto foi extraído dos manuscritos da igreja atrebatense (Arras), conforme desvendado pelo senhor Blondin, homem erudito (*Ex ms. ecclesiae Atrebatensis eruit eruditus vir dominus Blondin*), como informa o editor da obra supra.

O Concílio foi presidido pelo arcebispo de Reims Samson (*Concilium remense anno MCLVII sub Samsonе archiepiscopo celebratum*), que dentre outros grandes feitos, ampliou a catedral, infelizmente, destruída por um incêndio em 6 de maio de 1210<sup>4</sup>, dando lugar à atual, construção famosa pela estátua do anjo sorridente.

Neste estudo, uma fonte do direito inquisitorial medieval foi analisada: os cânones do Concílio Regional de Reims de 1157. Com o conhecimento do conteúdo destes cânones procura-se contribuir para a reconstrução da história do Direito Processual Penal, do sistema inquisitorial e especialmente do instituto jurídico banimento.

Para desenvolver esta análise, buscou-se compreender este documento em sua língua original e por meio de uma tradução literal, tentou-se encontrar o sentido jurídico preciso de cada palavra, sem abrir mão de conceitos teológicos e religiosos envolvidos.

---

latina no século IV se deu exatamente para facilitar o acesso dos romanos aos ensinamentos cristãos. Durante toda a Idade Média, quando ainda não estavam formadas as línguas nacionais, a Igreja utilizava uma versão mais simples dos textos sagrados, a chamada *Vulgata* (de *vulgus*, povo, portanto tradução popular, para ser divulgada ao povo). Quando se aproxima a Idade Moderna, a reforma protestante gera uma crise na Igreja Católica. Neste momento, a Igreja precisa afirmar sua identidade, e por isto o latim é mantido. No século XIX, a unificação da Itália coloca novamente a identidade católica em risco, exigindo um apego maior à língua tradicional. Só em meados do século XX as línguas vernaculares são permitidas na liturgia, não sem resistências.

<sup>4</sup> Conforme informa o site da catedral: <http://www.cathedrale-reims.com/decouvrir-la-cathedrale/historique/lhistoire-de-la-cathedrale>

## 1 OS CÂNONES DO CONCÍLIO REGIONAL DE REIMS E OS DIVERSOS TIPOS DE INQUISIÇÃO

Para o seu correto entendimento, é preciso primeiro identificar a qual tipo de inquisição os cânones do Concílio Regional de Reims se referem. Isto se dá porque

a instituição atravessou várias fases da História e desenvolveu-se em lugares diferentes, possuindo feições distintas em cada um deles. A inquisição medieval não se confunde com a moderna. A inquisição na França não é a mesma da Espanha, ou de Portugal, Itália, Alemanha, etc. A inquisição levada a cabo pelos bispos não se confunde com a promovida pelos papas que, por sua vez, não se confunde com a dos Reis, por exemplo, a realizada por iniciativa dos reis católicos Fernando e Isabel de Espanha (mais precisamente Aragão e Castela, respectivamente). (PINHO, 2016, p. 744).

A inquisição, quanto ao sujeito, classifica-se em inquisição dos bispos, episcopal ou pastoral, do papa, papal ou pontifícia e dos reis ou real. A inquisição dos bispos caracteriza-se por ser perene, “existiu desde os primeiros tempos da Igreja e continua ainda existindo hoje em dia”. (DEVIVIER, 1925, p. 448). Sobre a inquisição episcopal, Alexandre Herculano assim se expressou:

Durante os doze primeiros séculos da igreja foi aos bispos que exclusivamente incumbia vigiar pela pureza das doutrinas religiosas dos fiéis. Era isso para eles, ao mesmo tempo, um dever e um direito que resultavam da índole do seu ministério: ninguém podia, portanto, intervir nesta parte tão grave do officio pastoral, sem offender a auctoridade do episcopado. (HERCULANO, 1864, p. 3-4)

Contudo, quando a ação dos bispos tornou-se insuficiente, foi preciso que o papado adotasse certas medidas.

No decorrer do tempo, porém, percebeu-se que a Inquisição episcopal ainda era insuficiente para deter os inovadores; alguns bispos, principalmente no sul da França, eram tolerantes; além disto, tinham seu raio de ação limitado às respectivas dioceses o que lhes vedava uma campanha eficiente. À vista disto, os Papas, já em fins do século XII, começaram a nomear legados especiais, munidos de plenos poderes para proceder contra a heresia onde quer que fosse. Destarte surgiu a “Inquisição pontifícia” ou “legatina”, que a princípio ainda funcionava ao lado da episcopal, aos poucos, porém, a tornou desnecessária. A Inquisição papal recebeu seu caráter definitivo e sua organização básica em 1233, quando o Papa Gregório IX confiou aos dominicanos a missão de Inquisidores; havia doravante, para cada nação ou distrito inquisitorial, um Inquisidor-Mor, que trabalharia com a assistência de numerosos oficiais subalternos (consultores, jurados, notários...), em geral independentemente do bispo em cuja diocese estivessem instalados. As normas do procedimento inquisitorial foram sendo sucessivamente ditadas por Bulas pontifícias e decisões de Concílios. (BETTENCOURT, 2012, p. 278)

A inquisição dos reis é um fenômeno da Idade Moderna sob o comando dos monarcas absolutos após a formação das monarquias nacionais. Como o Concílio Regional de Reims ocorreu em 1157, resta saber em qual das modalidades (episcopal ou papal), suas disposições se enquadram.

Primeiramente, é preciso que se fixe no tempo o início da inquisição papal. Alexandre Herculano, fazendo um breve esboço histórico, principia por 1179, ano do III Concílio de Latrão, cujas decisões saíam “da extrema mansidão e brandura que os antigos padres aconselhavam e seguiam”, sem, todavia, confundir a jurisdição civil e a eclesiásticas, ou adotar nova forma de processo, e respeitando a jurisdição episcopal (HERCULANO, 1864, p. 9-11). O segundo momento, o decreto do papa Lúcio III de 1184, fez

apenas “combater a frouxidão dos prelados e compelli-los a desempenhar o seu dever” (HERCULANO, 1864, p. 12). Outro foi o ano de 1216, quando Honório III aprovou a criação da ordem dos dominicanos, cuja função era descobrir hereges e combatê-los pela pregação, bem como exigir medidas dos bispos e autoridades civis: a ação deles “vinha, assim, a ser unicamente moral, e indirectos os resultados materiaes della” (HERCULANO, 1864, p. 14-15). Por fim, em 1229 aconteceu o Concílio Provincial de Tolosa, sob Romano de S. Angelo, legado do papa Gregório IX. Neste ano, Alexandre Herculano (1864, p. 17) fixa o marco da inquisição papal, em razão do conteúdo das 47 resoluções deste Concílio.

Uma vez estabelecido em 1229 o início da inquisição papal, situa-se no âmbito da inquisição dos bispos o Concílio Regional de Reims, porque celebrado em 1157.

## 2 EFICÁCIA DOS CÂNONES DO CONCÍLIO REGIONAL DE REIMS NO ESPAÇO

Para se estabelecer o âmbito de incidência territorial das normas do Concílio de Reims é preciso que se esclareçam as diferenças entre um concílio regional e um concílio ecumênico.

Cada bispo, legítimo sucessor dos apóstolos, possui autonomia dentro de sua

diocese, de tal sorte que, qualquer medida a reformar a Igreja como um todo, ou interferir na esfera de atuação de cada bispo, não pode ser tomado pelo Papa sozinho, mas por todos bispos reunidos em conselho, ou concílio.

A palavra ecumênica, de origem grega,  $\square\square\square\square\square\square\square\square$ , designa toda terra habitada (FEYERABEND, 1985, p. 268), possuindo uma ideia de generalidade. O concílio ecumênico é a reunião dos bispos católicos de todo o mundo. Ecumenismo, portanto, nada tem de ver com relacionamento com outras religiões: isto se chama diálogo inter-religioso.

Assim sendo, o concílio ecumênico, ou concílio geral, se opõe ao chamado concílio regional; este, restrito aos bispos e à igreja particular de determinado território.

Até hoje, a Igreja Católica já realizou 21 Concílios Ecumênicos. (ARAÚJO; PINHO; DUTRA, 2015, p. 91).

Sendo o Concílio de Reims um concílio regional, ou provincial, sabe-se que suas decisões aplicavam-se, portanto, apenas ao território da província eclesiástica de Reims. Província eclesiástica é um conceito bastante simples. Cuida-se de uma forma organizativa que reúne dioceses sob a liderança de uma diocese que recebe o título de arquidiocese. As dioceses que compõem a província são chamadas de dioceses sufragâneas, remetendo ao antigo costume (hoje em desuso) de seus bispos elegerem (sufrágio) o bispo da arquidiocese, chamada metropolitana, e o seu bispo, nominado arcebispo metropolitano ou metropolitano.

Reims foi uma sé episcopal destacada. Sua catedral abrigou a cerimônia de coroação dos monarcas franceses durante séculos. Clóvis, rei dos Francos, foi nela batizado pelas mãos do bispo São Remígio, em 498. O episódio da conversão do rei dos francos, povo germânico que se instalou na região da Gália após a queda do império romano ocidental, representou a conversão de toda uma nação: “os súditos costumavam seguir o exemplo do chefe” (BETTENCOURT, 2012, p. 74), em razão do caráter tribal dos germanos.

A Conversão de Clóvis e dos francos teve enorme importância: visto que os outros chefes germânicos eram ou pagãos ou arianos, Clóvis apresentou-se aos povos católicos do Ocidente como o protetor da religião ortodoxa. Este fato mereceu, para a França, o título de “filha mais velha da Igreja.” (BETTENCOURT, 2012, p. 75)

No ano de 780, o papa Adriano I elevou Reims a arquidiocese, com onze dioceses sufragâneas<sup>5</sup>. Assim sendo, as normas do concílio aplicavam-se a estas doze dioceses. Nada impedia, por outro lado, que funcionassem como fonte jurídica indireta para outras dioceses.

Situação distinta ocorreria se Reims fosse a sé primaz da França. O arcebispo primaz de um reino possuía primazia sobre todos os bispos daquele país, desempenhando função similar a que modernamente as Conferências Episcopais desenvolvem. A Sé primaz da França é Lyon.

### 3 BANIMENTO

Banimento (em latim *bannum*) é expressão polissêmica no direito medieval. “Baldo degli Ubaldi, recolhendo os frutos de dois séculos de especulação jurídica, chegava a enumerar cinco definições: ordem da autoridade, multa, pena, sequestro dos bens, privação de privilégios e direitos públicos conexos à pena de exílio” (MILANI, 1997, p. 501, tradução nossa)<sup>6</sup>.

Alberto da Gandino, para quem banimento e pena eram coisas distintas, em seu *Libellus super maleficiis*, asseverou:

Deve-se tratar sobre as penas e sobre o banimento. Primeiramente deve ser visto o que seja o banimento e o que seja a pena. E o que é o banimento? Pode ser dito o mandato feito ou enviado pelo juiz, sob pena pecuniária: como estabelecemos na questão xvi, infra. Porém pena é o castigo devido dos delitos, que é imposto por lei, ou pena é a justa e competente coerção do delito, ou é o castigo devido pelo delito, que é imposto pela lei, ou pelo ministro da lei: como pelo juiz, que

---

<sup>5</sup> Conforme o site da catedral: <http://www.cathedrale-reims.com/decouvrir-la-cathedrale/historique/lhistoire-de-la-cathedrale>, acesso em 16/07/2017.

<sup>6</sup> No original; “Baldo degli Ubaldi, raccogliendo i frutti di due secoli di speculazione giuridica, giungeva ad enumerare ben cinque definizioni: ordine dell'autorità, multa, pena, sequestro dei beni, privazione di privilegi e diritti pubblici connessa alla pena dell'esilio.”

é o ministro da lei. (GANDINO, 1555, p.156-157, tradução nossa)<sup>7</sup>

Helena Maffei, por sua vez, afirmou:

A condenação ao banimento, isto é, essencialmente, à privação de qualquer proteção jurídica, e à expulsão da comunidade (*eiectio a civitate*), era muito difundida não apenas por motivos políticos mas também para punir crimes de particular gravidade ou a contumácia; às vezes era cominada também contra aqueles que se tornavam indisponíveis antes da execução da sentença, ou como pena alternativa àquela prevista na sentença condenatória. O banimento foi um dos instrumentos mais usados para repressão dos crimes: previa o afastamento do réu da cidade, a proibição para qualquer um de socorrê-lo, o sequestro dos seus bens por parte da comuna, a infâmia, a perda dos direitos civis, entre os mais importantes aquele à defesa (na realidade concedida em qualquer estatuto, pessoalmente ou por procurador) e à acusação, e a exposição às ofensas de qualquer um, até à morte, se acaso fosse apresentada na cidade.

O banimento é um tipo de pena capital que atinge a pessoa social, deixando-lhe íntegro o corpo mas provocando a morte do réu titular de direitos e privando-o do patrimônio; de fato, constitui uma sanção particularmente grave mesmo para os cidadãos de destaque. (MAFFEI, 2005, p. 129, tradução nossa)<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> No original: “*Tractandum est de poenis, et bāno. Primo videndum est quid sit bannum et quid poena. Et quid est bannum? potest dici mandatum iudi. sub poena pecuniaria factū vel missum: ut xvj. q. j. statuimus. Poena autem, delictorum est, debita castigatio, quae a lege imponitur, vel poena est delicti competens et iusta coercio, vel est pro delicto debita castigatio, quae a lege imponitur, vel a legis ministro: ut a iudice, qui est minister legis.*”

<sup>8</sup> No original: “*La condanna al bando, cioè in sostanza alla privazione di qualsiasi protezione giuridica, e all'espulsione dalla comunità (eiectio a civitate), era molto diffusa non solo per motivi politici ma anche per punire reati di particolare gravità o la contumacia; a volte era comminata anche contro coloro i quali si rendevano irreperibili dell'esecuzione della sentenza, o come pena alternativa a quella prevista nella sentenza di condanna. Il bando fu uno*

Por fim, Andrea Zorzi, dissertando sobre as comunas italianas, informa:

O banimento atingia todos aqueles que se subtraíam ao confronto processual, quem não respondia aos preceitos, às injunções do podestade, quem transgredia aos banimentos que disciplinavam o porte de arma, a deambulação noturna, e alguns comportamentos considerados imorais. Por tal via foram se produzindo listas e registros de sancionados e de banidos. (ZORZI, 2007, p. 149)<sup>9</sup>.

Apesar de relacionados em algum aspecto, as definições de *bannum* apresentadas não coincidem totalmente. De fato, o tema já era difícil e complexo para os juristas medievais, como se verá.

Segundo a formulação estatutária mais antiga, em linhas gerais a todos os banidos eram vedados a residência na cidade e no distrito, a participação nas instituições cidadinas e das comunidades do condado, o direito de testemunhar, e aquele de alienar bens (a menos que não estejam empenhados por um contrato estipulado antes do banimento). No caso no qual fosse denunciada a presença de banidos na cidade, os nuncios da comuna teriam de des-

---

*degli strumenti più usati per la repressione dei reati: prevedeva l'allontanamento del reo dalla città, il divieto per chiunque di soccorrerlo, il sequestro dei suoi beni da parte del commune, l'infamia, la perdita dei diritti civili, fra i più importante quello alla difesa (in realtà concessa in qualche statuto, di persona o tramite procuratore) e all'accusa, e l'esposizione alle offese di chiunque, fino all'uccisione, qualora si fosse ripresentato in città.*

*Il bando è una sorta di pena capitale che colpisce la persona sociale, lasciandone integro il corpo ma provocando la morte del reo come titolare di diritti e privandolo del patrimonio; di fatto, costituisce una sanzione particolarmente grave proprio per i cittadini di spicco.*"

<sup>9</sup> No mesmo sentido deste estudo de Zorzi intitulado 'Negociação penal, legitimação jurídica e poderes urbanos na Itália comunal', Christian Zendri informa que o banimento acontece "*parallèlement au grand phénomène de réorganisation du pouvoir politique sur des bases nouvelles, réorganisation qui trouve une de ses expressions dans le concept de crimen lesae maiestatis, mis en évidence par Mario Sbriccoli dans une de ses études fondamentales*" (ZENDRI, 2002, p. 2).

locar-se para prender o banido e encarcerá-lo desde que não tivesse reunido as condições requeridas (pagamento da multa e concórdia com o ofendido) (MILANI, 1997, p. 513, tradução nossa)<sup>10</sup>

O banimento é um instituto de origem germânica. Alexandre Ribas de Paulo assevera que a prática de um delito na tribo implicava em perda da paz, e o ofendido, ou seus familiares, poderiam promover a vingança privada.

Para se compreender a gênese dos delitos e a persecutio criminis entre os germânicos, é importante ter em mente que um dos elementos fundamentais para as tribos, que promoviam a coesão grupal através de uma noção de “pertencimento” social, era a chamada *fridr* (paz), de tal forma que os acontecimentos contrários ao sentimento de paz local levavam a reações coletivas por parte dos integrantes da comunidade do ofensor, geralmente sujeitando-o a uma exclusão (banimento) derivada da “perda da paz” (*friedlosigkeit*).

Isso, naqueles tempos de guerra, realmente significava um futuro incerto e perigoso ao indivíduo, pois qualquer pessoa poderia matá-lo sem incorrer em novo delito, visto que o condenado transformava-se em um estranho ou ban(d)ido. (PAULO, 2015, p. 247-248)

Em razão desta origem, Christian Zendri aponta a grande dificuldade enfrentada pelos juristas medievais em identificar a natureza jurídica do banimento, já que não se encontrava correspondência nos institutos do direito romano.

---

<sup>10</sup> No original: “*Secondo la formulazionepiù antica, in linea generale a tutti i banditi erano vietati la residenza in città e nel distretto, la partecipazione alle istituzioni cittadine e delle comunità del contado, il diritto di testimoniare, e quello di alienare beni (a meno di non essere impegnati da un contratto stipulato prima del bando). Nel caso in cui fosse stata denunciata la presenza di banditi in città, i nunzi del comune avrebbero dovuto recarsi ad arrestare il bandito e ad incarcerarlo fino a che non avesse raggiunto le condizioni richieste (pagamento della multa e concordia com l’offeso).*”

O problema central para o pensamento jurídico medieval foi de construir uma doutrina do banimento, instituição estrangeira ao mundo romano e ligada, ao contrário, ao mundo germânico, toda ela fundando-se sobre os textos da tradição do direito romano. A dificuldade nascia justamente da ausência na compilação justinianeia de uma noção análoga ao *bannum*, este último sendo substituído pela noção genérica de *exilium*, à qual era reportada toda pena que comportava a obrigação de deixar sua pátria. Podia-se então distinguir diferentes figuras específicas, mas nenhuma implicava na exclusão total da comunidade que caracteriza o *bannum*. (ZENDRI, 2002, p. 2, tradução nossa)<sup>11</sup>

Christian Zendri expõe, em interessante trabalho<sup>12</sup>, as tentativas (frustradas) de Bartolo de Sassoferrato em enquadrar o banimento em alguma das categorias do Direito Romano. A questão, contudo, complica-se mais ainda se a análise envolver o banimento das normas inquisitoriais editadas pela Igreja.

Christian Zendri registra que Accursio, em glosa às *Institutiones*, “afirma que os ‘banidos’ devem ser assimilados aos ‘relegados’ se eles conservam seus bens, ou aos ‘deportados’ se a pena infligida comporta também a perda de seu patrimônio”

---

<sup>11</sup> No original: “Le problème central pour la pensée juridique médiévale fut de construire une doctrine du bannissement, institution étrangère au monde romain et liée en revanche au monde germanique, tout en se fondant sur les textes de la tradition du droit romain. La difficulté naissait justement de l’absence dans la compilation justinienne d’une notion générique d’exilium, à laquelle était rapportée toute peine qui comportait l’obligation de quitter sa patrie. On pouvait donc y distinguer différentes figures spécifiques mais aucune n’impliquait l’exclusion totale de la communauté qui caractérise le bannum.”

<sup>12</sup> Ver ZENDRI, Christian. *Éléments d’une définition juridique de l’exil: le Tractatus de bannitis de Bartolo da Sassoferrato (1314-1357)*. Laboratoire italien. , v. 3, 2002.

(ZENDRI, 2002, p. 3, tradução nossa)<sup>13</sup>. Nas normas inquisitoriais editadas pela Igreja, a perda de bens é a regra.<sup>14</sup>

O mesmo Zendri (2002, p. 3) informa que Bartolo rechaçou a lição de Accursio. Dentre as razões estava, segundo as fontes justinianas, a impossibilidade de o *praeses provinciae* ou os magistrados municipais pronunciarem a pena de deportação. O podestade podia aplicar o banimento, inclusive segundo o regramento da inquisição da Igreja.<sup>15</sup> Além disto, a deportação, diferente do banimento, não podia ser imposta por contumácia; o banido podia ser preso impunemente, o deportado não; o deportado sofria a pena de infâmia, o banido só seria infame *de facto* (ZENDRI, 2002, p. 3), apesar de em normativa eclesiástica da inquisição, o banido ser infame *de jure*<sup>16</sup>.

A deportação era matéria de índole imperial, implicava na perda do estatuto jurídico de cidadão romano e só podia ser absolvida pelo senado ou pelo príncipe. Segundo Bartolo, não é possível equiparar o banimento à deportação, já que a esfera de poder dos magistrados da Comuna era restrita ao estatuto comunal (ZENDRI, 2002, p. 3).

A *relegatio*, igualmente, não podia ser pronunciada por contumácia, comportava infâmia e só podia ser absolvida pelo Príncipe, o que levou Bartolo a aderir à posição de Iacopo d’Arena

---

<sup>13</sup> No original: “(...) *afirme que les ‘bannis’ doivent être assimilés aux ‘relégés’ s’ils conservent leurs biens, ou aux ‘déportés’ si la peine infligée comporte aussi la perte de leus patrimoine*”.

<sup>14</sup> Ver, por exemplo, PINHO, Guilherme Rosa. Ad extirpanda: a inquisição em Inocêncio IV. 2016. 119 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016, p. 91.

<sup>15</sup> Ver, por exemplo, PINHO, Guilherme Rosa. Ad extirpanda: a inquisição em Inocêncio IV. 2016. 119 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016, p. 73.

<sup>16</sup> Ver, por exemplo, PINHO, Guilherme Rosa. Ad extirpanda: a inquisição em Inocêncio IV. 2016. 119 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016, p. 92.

e de Cino da Pistoia, segundo a qual o banimento deve ser considerado um instituto autônomo (ZENDRI, 2002, p. 3).

## 5 CÂNONES

O Concílio Regional de Narbona produziu apenas sete cânones. O primeiro deles, denominado ‘Sobre os Pifres’, é o mais importante para o presente estudo, pois contém a cláusula de banimento dos hereges.

O significado de Pifres é dado por Martene e Durand (1733, p. 74) em nota de rodapé:

Piphili ou pífli, em francês pifres, são ditos os hereges albigenses por contumélia. Estes cátaros de nossa Germânia, disse Eckbertus Schonaugiense, louvado por Cangio, Piphles de Flandres, Texerans gauleses, chama pelo uso de tecer... porque a verdadeira fé de Cristo, o verdadeiro culto de Cristo, dizem não estar em outro lugar, senão em seus conventículos, que têm em celeiros e tecelagens, etc. (tradução nossa)<sup>17</sup>.

Pifres, portanto, é um dentre vários nomes pelos quais os cátaros eram conhecidos. Eles também são identificados com a seita dos Maniqueus, grupo herético numeroso dos primórdios do cristianismo ao qual Santo Agostinho de Hipona pertenceu antes de se converter à Igreja Católica. A relação entre o catarismo e o maniqueísmo é muito forte, porque ambas heresias eram dualistas bem aos moldes do gnosticismo.

---

<sup>17</sup> No original: “*Piphili sive pífli, Gallice pifres, dicti sunt Haeretici Albigenses per contumeliam. Hos nostrae Germaniae Catharos, inquit Eckbertus Shonaugiensis a Cangio laudatus, Flandriae Piphles, Galli Texerans, ab usu texendi appellat.... quia veram fidem Christi, verum cultum Christi, non alibi esse dicant, nisi in conventiculis suis, qua habent in cellariis et textrinis, etc.*”

Além do banimento já referido, o cânone I traz outras medidas, a excomunhão, a perda de bens, a marcação a ferro, e a infâmia, a serem aplicadas aos hereges. Além deles, uma forma primitiva de julgamento por ordálios, por mais combatidos que foram pela Igreja, e que aos poucos desapareceram, encontra-se nele previsto: o juízo do ferro em fogo.

Deste cânone ainda se extrai o verdadeiro sentido da inquisição, a conversão, o arrependimento do herege, pois a punição pode deixar de ser aplicada nestes casos.

O cânone II regulamenta um interessante procedimento civil para reivindicação de bens que estejam em poder da Igreja. O cânone III estabelece punições para quem desrespeita a paz ou trégua de Deus e o cânone IV para quem disputa torneios. Os demais cânones estabelecem regras disciplinares para sacerdotes seculares e regulares e freiras:

## **I. Sobre os Pifres**

Porque a impuríssima seita dos maniqueus, ocultando-se com os mais imperitos, ergue-se em escorregadio subterfúgio sob a espécie de religião, vai para perder as almas dos mais simples, e através dos mais abjetos tecelões, que frequentemente fogem de lugar para lugar, e mudaram os nomes, conduzem tolas mulheres cativas cobertas de pecados. Nós, consulentes, à grei do Senhor, cujo cuidado recebemos, para que não vá através deles para o precipício, já que entre coisas sacrílegas e nefandas, com as quais não apenas tentam inquinare a igreja, mas também infectar, condenam sem pudor o casamento que foi instituído e santificado pelo Senhor, para que possam aparecer como se fossem os mais puros e os mais limpos, e ainda no ataque da mentirosíssima imitação das mulheres, procuram e frequentam as intimidades (contubérnios) das consanguíneas, a menos que advertidos removerem-nas de sua co-habitação, estabelecemos que sejam excomungados pelo bispo. O que se nem assim abandonarem,

sejam publicados os bens deles. Mas os outros maiores (superiores), pelos quais são seduzidos, se forem confessos ou convictos, sejam presos em cárcere perpétuo, salvo se por mim for visto deva ser-lhes feito algo mais grave. Mas os seguidores, do mesmo modo confessos ou convictos, marcados a frente e a face com ferro quente, sejam banidos, excepcionados aqueles que seduzidos e corrompidos por eles facilmente recuperam a razão. Logo após, qualquer um que encontrá-los em qualquer lugar, capture livremente. De fato, assim não só por eles não lhes abandonará o lugar da penitência, mas também outras coisas execráveis serão restabelecidas pela imitação deles. Mas se alguém for infame em razão desta seita impuríssima, e quiser purgar-se como inocente, purgar-se-á pelo juízo do ferro em fogo. Se for comprovado réu, como foi dito mais acima, seja banido marcado com ferro quente: se for inocente, seja tido católico.<sup>18</sup>

## II. Sobre os invasores das coisas eclesiásticas

<sup>18</sup> No original:

“I. De Piphilis

*Quoniam impurissima Manichaeorum secta tergiversatione lubrica sub specie religionis apud imperitissimos se occultans, simplicium animas perditum ire molitur, et per abjectissimos textores, qui saepe de loco fugiunt ad locum, nominaque commutarunt, captivas ducunt mulierculas oneratas peccatis: Nos gregi dominico, cuius curam suscepimus, ne per illos in praecipitium eat, consulentes, statuimus ut quoniam inter sacrilega nefandaque, quibus non inquinare solum, verum etiam inficere ecclesiam conantur, conjugium quod a Domino institutum sanctumque est, ut quasi puriores mundioresque valeant apparere, impudenter damnant, et tamen in suggillatione mendacissimae simulationis feminarum \*n. consanguinearum contubernis affectant et frequentant, ut nisi commoniti a cohabitatione sua illas removerint, ab episcopo excommunicentur. Quod si nec ita destiterint, bona eorum publicentur. Majores vero quibus alii seducuntur, si confessi fuerint vel convicti, carcere perpetuo, nisi gravius aliquid mihi eis fieri debere visum fuerit, recludentur. Sequaces vero itidem confessi vel convicti, his exceptis qui ab eis seducti correptique facile resipiscant, ferro calido frontem et facies signati pellantur. Quique eos postmodum ubicumque locorum repererit, libere capiat. Sic enim et eis non deerit poenitentiae locus, et ab eorum imitatione execrabili ceteri revocabuntur. Si quis vero de hac impurissima secta infamis fuerit, et quasi innocens purgare se voluerit, igniti ferri iudicio se purgabit. Si reus comprobatus fuerit, ut superius dictum est, calido ferro signatus pellatur: si innocens fuerit, catholicus habeatur.”*

Contra a temeridade e audácia dos ímprobos, que nem temem nem enrubescem em atacar e lacerar pessoas ou coisas eclesiásticas, vigilando preocupadamente sobre a grei do Senhor, decretamos que nenhuma pessoa ouse invadir ou tirar bens das igrejas; mas se alguém contra algum mosteiro ou igreja, crer justamente ter algo, ofereça querela ao bispo daquela diocese, ou ao metropolitano, que, tendo convocado as partes, com reconhecido cuidado e diligente exame, imponha um fim legítimo. Mas se o bispo ou metropolitano, porque se ausente, for mais negligente, junto ao poder régio seja depositada a querela, e pelo mandato do mesmo pelos quais é preciso, seja merecido obter justiça aquele cujo sofrer injúria foi buscado; e enviada uma legação com o que deu causa, se ao rei agradar, a fim de que por ela conheça justamente o que seja a causa ventilada ou terminada. Mas qualquer um impertinente, não tendo esta ordem observado, embora diga ter ele razão justa, ousar invadir ou atacar em pessoas ou coisas eclesiásticas, seja atingido com advertência canônica.<sup>19</sup>

### III. Sobre a paz

Clérigos, monges, conversos, peregrinos, mulheres, e os que lhes pertencendo caminham com eles, estejam em paz perpétua. As

---

<sup>19</sup> No original:

“II. *De inuasoribus ecclesiasticarum rerum*

*Adversus improborum temeritatem et audaciam, qui personas sive res ecclesiasticas vexare et lacerare neque timent neque erubescunt, sollicite super gregem dominicum vigilantes, decrevimus ut nemo quicquam ecclesiarum bona invadere vel auferre praesumat; sed si quis adversus ecclesiam sive monasterium aliquid, se habere juste crediderit, ad episcopum illius diocesis, sive ad metropolitanum querelam deferat, qui evocatis partibus, examinationeque diligenti cura praecognita, finem legitimum imponat. Si vero episcopus vel metropolitanus, quod absit, negligentior fuerit, apud regiam potestatem querela deponatur, ipsiusque mandato per eos quos oportet, justitiam obtinere qui injuriam se pati quaeritur mereatur; missaque cum eo qui causatur, si regi placuerit, legatione, ut per eam cognoscat quam juste causa sit ventilata sive terminata. Quicumque vero importunus, hoc ordine non servato, etsi justam se dixerit habere rationem, in personas sive res ecclesiasticas irruere vel invadere praesumerit, animadversione canonica feriatur.”*

greis, rebanhos, agricultores, arados, cultores e mercadores das vinhas, sempre em paz estejam. Nas outras coisas, aquela paz, que chamam trégua de Deus, deve ser observada da véspera da quarta-feira até a manhã da segunda-feira. Mas se a improbidade deles ousar ultrajar estas coisas, a menos que advertidos apressarem-se em corrigir, devem ser atingidos com punição canônica. Além disto, o senhor dele, do qual esta coisa é, seja chamado para que o force a satisfazê-la ou sujeitar-se ao juízo. O que se não quiser, será dele a mesma lei. Logo após, a régia grandeza será interpelada. Mas ela, a favor de seu ofício, pelo qual deve proteger as igrejas, poderá forçar os ímprobos à correção. Desta forma e por esta razão são contidas as mãos dos ladrões, e as igrejas levam vida tranquila e quieta em toda piedade e castidade.<sup>20</sup>

#### IV. Sobre os torneios

Qualquer um que nesta malícia detestável e diabólica, tendo recebido ferida letal for morto, ou por monges, ou por irmãos do templo ou do hospital (Templários ou Hospitalários), ou por quaisquer, ainda que tiverem feito monge, ou converso, ou irmão, assim como os santos padres decretaram, careça de sepultura cristã. Porém ninguém os receba em hospedagem, indo ou vindo, nem lhes despenda auxílio quando capturados se redimem.<sup>21</sup>

<sup>20</sup> No original:

“III. *De pace*

*Clerici, monachi, conversi, peregrini, feminae, et qui cum eis ad eos pertinentes ambulat, in perpetua pace sint. Greges, armenta, agricolae, aratra vinearumque cultores et mercatores semper in pace sint. Ceterum pax illa, quam treugam Dei vocant, a vespera feriae quartae usque ad mane feriae secundae debet observari. Quorum vero improbitas temerare ista praesumserit, nisi commoniti emendare festinaverint, canonica ultione ferienda sunt. Porro dominus suus, cuius hoc est, conveniatur, ut eum satisfacere vel iudicium subire compellat. Quod si noluerit, eadem lex erit illius. Deinde regia sublimitas interpellabitur. Ipsa vero por suo officio, quo tueri ecclesias debet, ad emendationem cogere poterit improbos. Hac igitur ratione et praedonum manus comprimentur, et ecclesiae tranquillam et quietam vitam agent in omni pietate et castitate.”*

<sup>21</sup> No original:

“IV. *De tornamentis*

## V. Sobre os sacerdotes

Porque a brandura de algumas igrejas ou de monastérios ou de pessoas, ou, o que é pior, a cobiça, acostumou a encarregar sacerdotes mercenários às suas igrejas, e, os mesmos que colocam suas obras, mudá-los mais frequentemente, o ministério vital é insultado de cima por certos mal-intencionados; porque divergem em encarregar curas aos sacerdotes oblatos, com o que arranquem algo deles, seguindo as pegadas dos santos padres preceituamos, para que, por todo arcebispado, os sacerdotes que de algum modo estão sem cura, pelo apresentar-lhes aos que observa até a próxima septuagésima, se forem vistos idôneos pelos bispos, recebam as curas das igrejas. Mas se depois vagarem, dentro de um espaço de quarenta dias com outro substituto, ofereçam o mesmo ao bispo, e logo após, ele (o bispo), a menos que puder opor-lhe uma causa razoável, encarregue-lhe a cura: porém, se estes aos quais interessa, no tempo pré-dito negligenciarem em apresentar o sacerdote ao bispo, seja o idôneo estabelecido pelo bispo: assim de fato também o povo, o que lhe é útil, terá sacerdote estável e o mal-intencionado não terá o que ladrar contra os bispos. Também os sacerdotes usem vestes fechadas e honestas.<sup>22</sup>

---

*Quicumque in hac detestanda diabolicaque malitia, lethali vulnere accepto, mortuus fuerit, sive a monachis sive a fratribus Templi vel Hospitalis, vel quibuscumque, etiamsi monachum vel conversum vel fratrem fecerint, sicut sancti patres decreverunt, christiana careat sepultura. Nemo autem eos euntes vel redeuntes suscipiat hospitio, neque eis, quando capti se rediment, auxilium impendat.”*

<sup>22</sup> No original:

“V. De sacerdotibus

*Quia nonnullarum ecclesiarum vel monasteriorum vel personarum levitas, seu, quod deterius est, cupiditas ecclesiis suis mercenarios consuevit praeficere sacerdotes, eosque crebrius commutare, qui ipsi suas operas locant, insuper a quibusdam malivolis ministerium animale vituperatur; quia sacerdotibus oblati curas committere differunt, quo ab illis aliquid extorqueant, sanctorum patrum vestigia sequentes, praecipimus, ut qui modo per totum archiepiscopatum sine cura sunt sacerdotes, praesentantibus eis ad quos spectat usque ad instantem septuagesimam, ab episcopis, si idonei visi fuerint, ecclesiarum curas suscipiant. Postquam vero vacaverint, intra dierum quadraginta spatium alio substituto, eundem episcopo offerant, moxque ille, nisi rationabilem causam ei objicere poterit, curam illi committat: sin autem hi quorum interest,*

## VI. Sobre os (clérigos) regulares que possuem paróquias

Estatuímos também que se quando os abades decidirem alguém dos cânones, os que se sujeitam a eles, para suas igrejas, para administrar, não seja feito de outro modo, a menos que o tiverem apresentado ao bispo; e se o bispo quiser recebê-lo livre e emancipado, o abade traga-o ao bispo, e assim recebida a cura, posteriormente o abade não tenha o poder de removê-lo do ministério sem licença do bispo, e de chamar de volta para o claustro.<sup>23</sup>

## VII. Sobre as religiosas

Sabemos algumas vestes das religiosas, por mais longas e mais preciosas que convém, ser onerosas aos monastérios, e (as vestes) de outras, que tais não possam ter, (sabemos) excitar inveja contra si. Além disto sabemos, o que de longe pior e muito mais perigoso existe, uma a uma ou duas a duas ou três a três, ficam nas vilas ou nos campos, e disto frequentemente é excitado rumor de péssima opinião. Estatuímos pois que, segundo a norma de sua profissão, nas mais simples peles de cordeiro estejam satisfeitas e todas sejam convocadas das habitações indecentes ao claustro, para dentro do claustro do monastério, apenas onde estão seguras, sejam conservados os corpos e corações delas inviolados ao Senhor.

---

*juxta praedictum tempus sacerdotem episcopo praesentare neglexerint, per episcopum idoneus statuatur: sic enim et populus, quod ei expedit, stabilem habebit sacerdotem, et quid adversus episcopos ablatret malivolis non habebit. Sacerdotes quoque honestis et clausis vestibus utantur.”*

<sup>23</sup> No original:

“VI. De regularibus qui tenent parrochias

*Statuimus quoque, ut si quando arbitrati fuerint abbates ecclesiis suis aliquem de canonicis, qui eis subsunt, ministraturum, non aliter id fiat, nisi episcopo cum praesentaverint; et si episcopus eum suscipere voluerit liberum et emancipatum, abbas illum episcopo tradat, sicque cura accepta, ulterius sine licentia episcopi eum removere a ministerio, atque revocare ad claustrum postestatem abba non habeat.”*

Também costumam, o que se mostra muito repreensível, perambular com pregadores, e caminhar na companhia de jovens clérigos ou leigos pelos desvios das ruas, e para a mesma hospedagem como se em necessidade de viagem visitassem: porque quanto seja de mau exemplo, ninguém pode ocultar. Acalme, pois, que, se quando os mosteiros delas forem devastados ou queimados, ou algo mais aceder-lhes para além das forças, sobre o que pareça ser necessário implorar esmolas, isto por clérigos ou conversos seja feito. Elas porém permaneçam em casa, lembrada a santa Virgem encontrada só quando foi saudada pelo anjo. Recordando também Diná filha do patriarca, irmã dos patriarcas, enquanto sai para ver as filhas de outra região, foi tomada à força.<sup>24</sup>

## 6 O BANIMENTO E O PROCESSO PENAL

Curiosamente, o estudo do banimento contribui muito para a compreensão do ambiente no qual se desenvolveu o sistema processual penal inquisitivo medieval.

Não é incomum que se defina o modelo inquisitivo como aquele em que “Nenhuma garantia se confere ao acusado” que “se

---

<sup>24</sup> No original:

“VII. De sanctimonialibus

*Quasdam sanctimonialium longioribus atque pretiosioribus vestibus quam expediat, monasteriis esse novimus onerosas, aliarumque, quae tales habere non possunt, adversum se invidiam excitare. Porro quod longe deterius multoque periculosius existit, singulas vel binas vel tertios in villis aut in agris novimus mansitare, et ex eo pessimae opinionis rumorem saepius excitari. Statuimus ergo ut, secundum professionis suae normam, simplicibus agnisque pellibus sint contentae, omnesque ad claustrum ab habitaculis indecentibus revocentur, ut intra claustra monasterii, ubi vix tutae sunt, earum corpora et corda inviolata Domino conserventur. Solent quoque, quod valde reprehensibile patet, cum praedicatoribus circumire, et in comitatu juvenum clericorum sive laicorum per diverticula viarum ambulare, et ad idem hospitium quasi itineris necessitate divertere: quod quam mali exempli sit neminem potest latere. Placet ergo, ut si quando monasteria earum vastata fuerint vel accensa, aliudve acciderit eis supra vires, supra quod videatur elemosyna imploranda, id per clericos vel conversos fiat. Ipsae autem domi sedeant, memores beatam Virginem solam repertam, quando est ab angelo salutata. Recordantes quoque Dinam filiam patriarchae, patriarcharum sororem, dum exit videre filias regionis alienae, vim passam.”*

transmuda em objeto do processo e não em sujeito de direito” (TOURINHO FILHO, 2003, p. 90). Em outras palavras “se o imputado era inocente, não precisava de defensor, e, se culpado, era indigno de defesa.” (TOURINHO FILHO, 2003, p. 84).

O banido, como já se disse, perdia todos os direitos, havendo, contudo, divergência, quanto ao direito de defesa ao longo do processo.

Iacoppo d’Arena tinha já tratado esta questão: enquanto alguns pensavam que não só os banidos não podiam intervir no processo judiciário mas que eles não podiam mesmo defender-se caso eles estivessem presentes durante o julgamento, d’Arena cria ao contrário que, por razões de equidade, devia-se nesta segunda eventualidade permitir-lhes defender-se. A mesma coisa valia para o herege e para o excomungado (ZENDRI, 2002, p. 4, tradução nossa).<sup>25</sup>

Nas normas da Igreja sobre o procedimento da inquisição, o réu ocupava posição bastante prejudicial, pois acumulava a condição de herege, banido e excomungado.

Portanto, o tratamento dado ao acusado no procedimento inquisitivo não era decorrência exclusiva da técnica inquisitorial. A ausência de garantias no procedimento inquisitivo, ou de direito de defesa, era também exterior ao procedimento inquisitivo, já que o *status* jurídico do processado, de herege, banido e excomungado, importava na perda daqueles direitos.

---

<sup>25</sup> No original: “Iacopo D’Arena avait déjà traité cette question : alors que certains pensaient que non seulement les bannis ne pouvaient intervenir dans la procédure judiciaire mais qu’ils ne pouvaient même pas se défendre s’ils étaient présents lors du jugement, d’Arena croyait au contraire que, pour des raisons d’équité, on devait dans cette seconde éventualité leur permettre de se défendre. La même chose valait pour l’hérétique et pour l’excommunié.”

## 7 CONCLUSÃO

Os cânones do Concílio Regional de Reims de 1157 são um testemunho escrito, uma prova histórica relevante, de como se formou o procedimento inquisitivo da Igreja ao longo do medievo.

Por meio deste Concílio o banimento adentrou o procedimento da inquisição – episcopal – por meio da previsão do cânone I. Passaram a ser banidos os seguidores, ou seja, os hereges que seguiam os líderes da heresia, quando confessos ou convictos, salvo se arrependidos, abandonassem a heresia. Estes banidos teriam a fronte e a face marcadas com ferro quente. Para os heresiarcas, o cânone previa o cárcere perpétuo, que se pode considerar, em razão disto, pena mais gravosa que o banimento.

O caráter terapêutico das penas era evidente por conta de uma espécie de gradação estabelecida: primeiro havia a admoestação (“*nisi commoniti*”) que, se infrutífera, levava à excomunhão pelo bispo (“*ab episcopo excommunicentur*”). E se nem assim abandonassem a heresia, eram os hereges expropriados de seus bens (“*bona eorum publicentur*”), ao que se seguiam as punições distintas, conforme líder ou seguidor, vistas acima.

Ganha destaque a relação entre as consequências do banimento e o estatuto jurídico do réu no procedimento inquisitivo. Se o banido perdia todos os direitos, perdia também o de defender-se, apesar de algumas vezes em contrário. A decisão do Concílio Regional de Reims em admitir o banimento de hereges trouxe um elemento a mais para a composição da técnica inquisitiva adotada pela Igreja. O estudo dos cânones deste concílio contribui para a compreensão de assunto nuclear ao Direito Processual Penal: os seus sistemas processuais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Sérgio Luiz Souza; PINHO, Guilherme Rosa; DUTRA, Ludmila Corrêa. “Vineam domini sabaoth: a convocação do latrão IV”. In: Revista FSA, Teresina, v.12, n.5, set./out. 2015

BETTENCOURT, Estevão. História da igreja mater ecclesiae. Rio de Janeiro, Letra Capital, 2012.

DEVIVIER, Walter. Curso de Apologética Christã. 3. ed. Tradução de Manuel Martins . São Paulo, Melhoramentos, 1925.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional. 4 ed. Salvador, Juspodivm, 2012.

GANDINO, Albertus da. Libellus super maleficiis. Veneza, Comino da Tridino, 1555.

HERCULANO, Alexandre. História da origem e estabelecimento da inquisição em Portugal. 2ª ed. Tomo I. Lisboa, Imprensa Nacional, 1864.

MAFFEI, Elena. Dal reato alla sentenza: il processo criminale in età comunale. Roma, Edizioni di Storia e Letteratura, 2005.

MARTENE, Edmundus; DURAND, Ursinus. Veterum scriptorum et monumentorum historicorum dogmaticorum moralium amplissima collectio. Tomo VII. Paris, Montalant, 1733.

MILANI, Giuliano. “Prime note su disciplina e pratica del bando a Bologna attorno alla metà del XIII secolo”. In: Mélanges de l’Ecole française de Rome. Moyen-Age, tome 109, nº2, 1997.

PAULO, Alexandre Ribas de. O direito germânico na alta idade média. In: WOLKMER, Antonio Carlos. (Org.). Fundamentos de história do direito. 8. ed. Belo Horizonte, Del Rey, 2014.

PINHO, Guilherme Rosa. Ad extirpanda: a inquisição em Inocêncio IV. 2016. 119 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

PINHO, Guilherme Rosa. Inquisição e método: observações iniciais para uma pesquisa em história do direito. In: BRODT, Luís Augusto Sanzo; SIQUEIRA, Flávia. (Orgs.) Limites ao poder punitivo: diálogos na ciência penal contemporânea. Belo Horizonte, D'Plácido, 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal. 25 ed. v. 1. São Paulo, Saraiva, 2003.

TURBERVILLE, Arthur Stanley. Mediaeval heresy & the inquisition. London, Crosby Lockwood and son, 1920.

ZENDRI, Christian. “Éléments d’une définition juridique de l’exil: le Tractatus de bannitis de Bartolo da Sassoferrato (1314-1357)”. Laboratoire italien, v. 3 , 2002.

ZORZI, Andréa. “Negociação penal, legitimação jurídica e poderes urbanos na Itália comunal”. Revista Sequência, Florianópolis, v. 28, n. 54, p. 145-166, jul. 2007.